

ACÓRDÃO Nº 1333/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.358/2018-6
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Enésio Lima Milhomem (CPF: 406.257.883-20); Edmilson Moreira dos Santos (CPF: 516.072.983-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: Alterado de Jesus Neris Ferreira (6556/OAB-MA); Humberto Gomes de Oliveira Junior (6.420/OAB-MA) e outros, representando Edmilson Moreira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Enésio Lima Milhomem, Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no valor de R\$ 218.353,88, e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no valor de R\$ 31.000,00, ambos durante o exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão dessa Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68) em relação às condutas analisadas nestes autos, dando-lhe quitação plena;

9.2. arquivar as contas do Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20) referentes ao PDDE/2011, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do art. 213 do Regimento Interno;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20) referentes ao PNATE/2011, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data	Valor (R\$)
4/4/2011	23.148,28
4/4/2011	2.352,67
4/4/2011	5.692,47
3/5/2011	2.352,67
3/5/2011	23.148,28
3/5/2011	5.692,47
2/8/2011	5.692,47
2/8/2011	23.148,28
2/8/2011	2.352,67
5/9/2011	23.148,28
5/9/2011	5.692,47

Data	Valor (R\$)
5/9/2011	2.352,67
4/10/2011	5.692,47
4/10/2011	23.148,28
4/10/2011	2.352,67
10/11/2011	2.352,67
10/11/2011	5.692,47
10/11/2011	23.148,28
2/12/2011	5.692,46
2/12/2011	2.352,65
2/12/2011	23.148,25

9.4. aplicar individualmente ao Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. esclarecer ao responsável que, caso venha a demonstrar, por via recursal, a correta aplicação dos recursos financeiros, o débito poderá ser afastado, mas caso não justifique a omissão na apresentação da prestação de contas, permanecerá a irregularidade das contas, dando ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação; e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 6/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1333-06/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador